



PREFEITURA DE

Pinto Bandeira

Rua Sete de Setembro, 689 | 95717-000 Pinto Bandeira, RS

PROJETO DE LEI 48/2013

Pinto Bandeira, 21 de maio de 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que visa criar no Município o Alvará Provisório para funcionamento de instalações econômicas.

A situação excepcional do município, novo, sem estrutura, não pode ser empecilho para o desenvolvimento econômico.

A criação de uma legislação tributária demanda tempo, e exige o mapeamento do município com a demarcação de zonas, o que também demanda tempo.

É necessário, durante a elaboração destas diretrizes específicas, a possibilidade do Ente Público autorizar de forma precária, temporária, o desenvolvimento econômico do município, sem causar prejuízo aos munícipes.

Por tal razão, foi elaborado o Alvará Provisório que permitirá a continuidade das atividades econômicas da cidade.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio

João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. ____/2013

Cria o Alvará de Localização para Funcionamento Provisório de instalação de atividades econômicas e dá outras providências.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório a ser concedido pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, será concedido pelo Município, a título de autorização condicionada à localização e instalação de atividade econômica ou prestação de serviço, para posterior regularização definitiva.

§ 2º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado.

Art. 2º. Para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I. Se pessoa jurídica, contrato social e CNPJ, assim como eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida.

II. Se pessoa física – empresário, prova de registro na Junta Comercial ou do protocolo do requerimento;

III. Se profissional autônomo – CPF e, quando for o caso, prova de habilitação ao exercício da profissão;

IV. Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente Lei.

V. Protocolo de Apresentação de Projeto, emitido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão competente que o suceder, em atendimento à Lei Estadual de Prevenção contra Incêndio.

§ 1º - A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se for o caso.

§ 2º - Quinze (15) dias antes do vencimento do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o interessado, deverá comparecer ao órgão competente para esclarecimentos quanto às exigências e à continuidade de sua atividade econômica.

§ 3º - O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) - Anexo I, será punido com multas constantes no Anexo II da presente Lei; em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e nova reincidência ensejará a interdição da atividade e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, sem prejuízo de responsabilidade penal.

Art. 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não será concedido para atividades de risco que:

- I. abriguem aglomeração de pessoas;
- II. sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;



PREFEITURA DE

Pinto Bandeira

Rua Sete de Setembro, 689 | 95717-000 Pinto Bandeira, RS

III. sejam poluentes.

Art. 4º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística.

Art. 5º. Os casos divergentes com a legislação urbanística, deverão ser submetidos à análise da Secretaria Desenvolvimento Econômico, Urbanismo; Indústria e Comércio; Cultura e Turismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira 21 de maio de 2013.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se

Roberta Adami
Secretária Adm, Planejamento e
Finanças

Em ____ / ____ /2013



PREFEITURA DE

Pinto Bandeira

Rua Sete de Setembro, 689 | 95717-000 Pinto Bandeira, RS

ANEXO I

**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINAÇAS**

**ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
- PROVISÓRIO -**

TCAM - TERMO DE COMPROMISSO

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	Bairro:
CEP:	
Telefone:	E-mail:
Nome do Sócio Administrador/ Representante Legal:	
Local e data:	
Assinatura:	

Declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Comprometo-me, perante o Município de Pinto Bandeira, a promover a regularização do estabelecimento acima perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos abaixo relacionados, para obtenção definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.



PREFEITURA DE

Pinto Bandeira

Rua Sete de Setembro, 689 | 95717-000 Pinto Bandeira, RS

	AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
	LICENÇA AMBIENTAL
	REGULARIDADE FISCAL
	ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
	REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
	OUTROS A ESPECIFICAR:

CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE

Nome:
CNPJ/ CPF:
Inscrição CRC:
Telefone/E-mail:

ANEXO II

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM), configurada por ação sem autorização da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

DESCRIÇÃO DA CONDOTA	ÁREA FÍSICA OCUPADA PELA ATIVIDADE	MULTA EM R\$
DESCUMPRIMENTO DO TCAM		
Parcial	Até 100m ²	90,00
Integral	Até 100 m ²	180,00
Parcial	De 100m ² à 250 m ²	139,00
Integral	De 100m ² à 250 m ²	278,00
Parcial	De 250m ² à 350 m ²	278,00
Integral	De 250m ² à 350 m ²	556,00
Parcial	Mais de 350 m ²	556,00
Integral	Mais de 350 m ²	1112,00
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE		
	Até 250 m ²	278,00
	Mais de 250 m ²	556,00
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO		
	Até 250 m ²	90,00
	Mais de 250 m ²	180,00